

# TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## ACTAS DAS SESSÕES DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO

Acta n.º 40

SESSÃO DE 29 DE MARÇO DE 1938

É aberta a sessão às 10 horas e 30 minutos.

Falta o Vogal Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas.

Entra em análise o capítulo V do título V, «*Da consignação em depósito*», de que foi relator o Senhor Dr. Sá Carneiro.

São discutidos os respectivos artigos pela forma seguinte :

*Artigo 843.º* — O Senhor Dr. Sá Carneiro pondera que este artigo se refere ao depósito requerido pelo devedor, nada dispondo quanto ao pedido por parte de um «terceiro».

Em sua opinião, também a este deve ser permitido requerer o depósito judicial nos casos a que se referem os art.ºs 759.º e 760.º do Código Civil. Discorda o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa : O depósito efectuado pelo devedor destina-se a exonerar este do cumprimento duma obrigação, e o terceiro que deposita pelo devedor não está nas mesmas circunstâncias.

Da doutrina adversa podem resultar inconvenientes e dificuldades. Antes de mais teriam de determinar-se quais as relações que ficariam existindo entre o depositante «terceiro» e o credor, quando este impugnasse o depósito.

Depois, levantar-se-ia a questão de saber se o credor poderia, ao impugnar o depósito feito por terceiro, discutir a dívida do próprio devedor.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês entende que são coisas diversas o pagamento e o depósito, e que se a um terceiro é permitido efectuar

aquele, nem por isso se lhe deve conceder o segundo meio. Havia divergências entre o Código Civil e o Código de Processo Civil, mas essas divergências eram intencionais, num permite-se o pagamento ao «terceiro», noutra faculta-se o depósito apenas ao devedor. E compreende-se que assim seja, o contrário poderia provocar litígios sem fim, depositando o terceiro quantia maior ou menor do que a devida.

Insiste o Senhor Dr. Sá Carneiro : A lei civil permite o pagamento efectuado por um terceiro e o Código do processo deve harmonizar-se nesse sentido, facultando o «depósito», um dos meios por que se pode realizar o aludido pagamento, quando o credor se recusa a recebê-lo voluntariamente.

O Senhor Ministro concorda : O terceiro pode pagar porque é em benefício do credor ; se vai depositar é porque da parte deste surgiu qualquer obstáculo. Da mesma opinião é o Senhor Professor Barbosa de Magalhães : A consignação em depósito é um dos meios indispensáveis ao terceiro para exercer o seu direito de pagar a dívida alheia, e este direito é reconhecido pela lei civil. Acresce que, em determinados casos, o contrário equivaleria a negar eficácia a institutos jurídicos e a originar prejuízo relevante aos devedores, v. g., na hipótese de o «terceiro» ser um gestor de negócios. É certo que o meio da consignação em depósito concedido ao «terceiro» pode prestar-se a fraudes, e algumas vezes assim terá sucedido no caso de conluio com o devedor. No entanto, nem por isso deve eliminar-se pelas vantagens manifestas que traz. Obsta principalmente a que o devedor seja declarado falido, exonerando-o da obrigação, pelo depósito, no caso de o credor se recusar a receber o pagamento, hipótese frequente, pois muitas vezes compram-se créditos só para requerer a insolvência ou falência do devedor.

Concorda também o Autor do Projecto : Desde que é lícito ao terceiro pagar pelo devedor, deve facultar-se-lhe o depósito.

Por fim, resolveu-se estabelecer o princípio de o terceiro, quando tiver o direito de pagar por outrem, poder efectuar o depósito, no caso de o credor se recusar a receber o pagamento. Se o credor impugnar, com o fundamento de a quantia ou coisa depositada ser menor ou diversa da devida, a decisão não constituirá caso julgado em relação ao devedor ; sendo a impugnação com o fundamento de que não há motivo para depósito, seguem-se as regras gerais.

*Artigo 844.º* — O Senhor Dr. Sá Carneiro reporta-se ao seu relatório: É necessário regular o depósito de coisas, pois, na Caixa Geral de Depósitos, é limitada a certos valores a sua função de depositária.

O Autor do Projecto responde: Devem-se observar as mesmas formalidades da penhora, nomeando-se depositário, quanto a objectos que não possam ser depositados naquele organismo.

A Comissão concordou.

*Artigo 845.º e § único* — O Senhor Dr. Sá Carneiro é de opinião que o parágrafo único deve ser suprimido não só por desnecessário como também por estar deslocado. Relativamente ao corpo do artigo, entende ser exagerada a cominação, devia apenas estabelecer-se que da falta de opposição resultará a confissão dos factos alegados como fundamento de depósito. E é de ponderar que a cominação se aplica também quando o credor é incerto. Neste caso, o art.º 844.º atribui ao Ministério Público competência para impugnar o depósito, mas é óbvio que este magistrado pode não ter elementos para elaborar a sua impugnação. É preciso considerar ainda que um dos motivos do depósito pode ser relativo à incapacidade do devedor.

O Autor do Projecto responde: Na verdade, o § único está deslocado, mas a deslocação obedeceu ao princípio de não voltar a repetir mais adiante a mesma doutrina.

Relativamente à cominação, não deve impressionar sobremaneira o argumento do Senhor Dr. Sá Carneiro, porquanto o Ministério Público representa os incertos e pode por isso apresentar impugnação ao depósito.

O Senhor Ministro observa: O parágrafo é redundante. O depósito há-de ter como consequência necessária a extinção da obrigação. Por isso, entende dever suprimir-se, tanto mais que, como declarou o Autor do Projecto, está deslocado. Quanto à cominação, talvez não fosse necessário estabelecê-la neste preceito. Também não é preciso dispor neste lugar que o credor deve ser condenado nas custas, a condenação há-de ser feita nos termos das regras gerais e tem assento próprio noutra secção.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins observa: Nada se dispondo quanto à cominação, terão de se aplicar as regras gerais. O Senhor Professor Barbosa de Magalhães é de parecer que deve adoptar-se o

regime da cominação semi-plena do processo ordinário, manifestando-se ainda a favor da manutenção do parágrafo.

Foi resolvido eliminar o aludido parágrafo.

Relativamente à proposta do Senhor Ministro de se eliminar a parte do art.º 845.º respeitante à condenação em custas, o Senhor Professor Barbosa de Magalhães objecta: Podem levantar-se dúvidas quanto a saber qual o regime a aplicar. Poderá discutir-se se o pagamento das custas incumbe ao credor ou ao requerente do depósito; ora é preciso determinar claramente que ao credor compete o pagamento delas. É da mesma opinião o Senhor Dr. Sá Carneiro: Houve já quem entendesse que o requerente do depósito era o responsável pelas custas, tendo sustentado a opinião contrária na sua Revista. É que se argumenta: nestes casos não há vencido, portanto, a responsabilidade pelo pagamento das custas deve caber ao requerente.

O Senhor Ministro pondera: Não é por falta do devedor que o depósito se efectua, aquele foi solicitado, o depósito só teve lugar por o credor se recusar a receber. Assim, as dúvidas não podem surgir quanto à condenação em custas. No caso apontado pelo Senhor Conselheiro Henriques Góis — de se impugnar com o fundamento de ter sido depositada quantia menor ou coisa diversa — se o depósito foi bem feito, o pagamento das custas incumbe ao credor.

Deliberou-se deixar o artigo como está, por serem legítimas as dúvidas que podem suscitar-se.

*Artigo 846.º — Aprovado.*

Na alínea a), eliminaram-se as palavras «pelo devedor».

*Artigo 847.º —* Sob proposta do Senhor Ministro, o prazo para a resposta do autor passa para dez dias, a fim de se harmonizar com o da impugnação em processo sumário. Também sob proposta do Senhor Ministro, são eliminadas a segunda e terceira alíneas do artigo, acrescentando-se a seguir à palavra «seguinte» a frase «aplicando-se as regras do processo sumário».

§ único — O Senhor Dr. Sá Carneiro entende que se deve prever o caso de o credor não ter obrigação de receber de «terceiro», visto aquele poder impugnar com este fundamento. O Autor do Projecto

responde: A consignação em depósito foi organizada na base de só o devedor poder usar desse processo especial, motivo por que não se previu o caso agora apontado. Porém, como foi aprovada a proposta do mesmo Vogal, em sentido contrário, terá de harmonizar-se agora o preceito.

A Comissão concordou. O Senhor Ministro, porém, faz a declaração de que é contrário ao princípio consignado no art.º 847.º, visto poder tratar-se do depósito de um objecto.

O Senhor Dr. Sá Carneiro declara ainda: A primeira vista parece redundante a última parte do parágrafo único, mas, na verdade, não é, pois destina-se a pôr termo a dúvidas suscitadas quanto às custas a pagar.

*Artigo 848.º*—Nota o Senhor Dr. Sá Carneiro: Não se prevê o caso de o credor ter acção ou execução pendente. Assim, alvitra que seja contemplada tal hipótese, dando-se ao credor a faculdade de requerer a apensação do processo de depósito à acção ou execução. O art.º 851.º refere-se apenas ao caso de haver acção ou execução pendente com conhecimento do devedor. Parece-lhe que, coincidindo a propositura da acção ou execução com o pedido do depósito, não é lícito que o credor vá pagar as custas, suportando encargos que não provocou. Neste caso, o processo do depósito devia ser apensado ao da acção ou execução, apreciando o juiz da causa a bondade do depósito ao decidir a questão. O único argumento em contrário é o de a acção não ser meio de pedir quantia maior. No entanto, parece-lhe que é de atender a moralidade do caso apontado. Concordam o Senhor Ministro e o Senhor Professor Barbosa de Magalhães: Deve permitir-se a apensação, pois, enquanto o credor não for citado nos termos da lei, não há para ele qualquer obrigação. Pode suceder que o credor seja citado para o depósito, tendo dias antes intentado acção ou execução que o devedor ignore por ainda não ter sido citado. Nessa hipótese não é justo que o credor veja o seu processo sem efeito.

O Autor do Projecto é de opinião de que a doutrina a aplicar deve ser a mesma que ficou estabelecida para o depósito na pendência da acção ou execução com conhecimento do devedor.

Fica, porém, de estudar o assunto mais minuciosamente a fim de ver qual a solução a adoptar na hipótese de o credor propor a acção,

desconhecendo que havia depósito, ou de o devedor depositar, ignorando que estava acção ou execução pendente.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorre : O art.º 848.º contém doutrina nova, que é de aplaudir. Permite-se ao credor impugnar o depósito com o fundamento de ser maior a quantia ou diversa a coisa, sem necessidade de lançar mão doutro meio, qual seja o de intentar acção ou execução para provar a veracidade das suas alegações. É preciso, porém, prever a hipótese de o depósito ter sido feito em juízo incompetente em razão das pessoas. Neste caso, é admissível que se suscite a respectiva excepção ?

Exemplificando : A, de Viana do Castelo, é credor de B, residente em Lisboa. É nesta cidade que a acção deve ser proposta, mas o devedor, por qualquer motivo, resolve ir efectuar o depósito em Viana. Em face disto, o credor poderá apenas deduzir a excepção da incompetência em razão das pessoas ou terá também de impugnar o depósito com o fundamento de ser maior a quantia ou diversa a coisa ? É que, por um lado, o credor não é réu, e a excepção a que se refere diz respeito aos réus. Por outro lado, julgada procedente a excepção, é o processo remetido para o tribunal competente, e é perante este que deve ser apresentada a impugnação. Ora, no caso de ser unicamente levantada a execução e não haver impugnação, pode suceder que, tendo aquela sido julgada improcedente, tenha terminado já o prazo para a impugnação, ficando o credor sob a cominação respectiva. Pode ainda suceder que o credor não tenha qualquer fundamento para impugnar o depósito, embora este tenha sido efectuado em juízo incompetente. *Quid juris?*

O Senhor Dr. Sá Carneiro é do parecer seguinte : No caso figurado, deve o credor deduzir a excepção da incompetência e simultaneamente a impugnação, admitindo a competência do tribunal só para o efeito de a excepção vir a ser julgada improcedente. Se esta for julgada procedente, o processo é remetido para o respectivo tribunal, seguindo-se os últimos termos. Se o depósito for feito no lugar do cumprimento da obrigação, limita-se a impugná-lo ; se não o for, deduz a incompetência e depois impugna, ou faz tudo no mesmo articulado.

Da mesma opinião é o Autor do Projecto : Entende que o credor pode deduzir a excepção de incompetência e simultaneamente impugnar o depósito com o fundamento da alínea b) do art.º 846.º. Vai

arguir a incompetência para o pedido e não para a acção, portanto, não pode argumentar-se que não é réu. O efeito da incompetência é deslocar o tribunal, mas quanto ao fundo, — qualquer que ele seja — fica vinculado às provas produzidas. No caso de o credor não ter fundamento para o depósito e apenas se limitar a deduzir a excepção, o processo é remetido para o tribunal competente, depositando o réu a quantia devida.

O Senhor Ministro concorda também que a incompetência pode ser deduzida no próprio processo. No caso figurado, tanto importa que seja o juiz de Viana ou o de Lisboa a aplicar a cominação, esta é sempre a mesma. A questão resume-se apenas a remeter o processo para o juízo competente, fazendo-se neste juízo o depósito, uma vez julgada procedente a excepção.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês observa : Efectuou-se o depósito, o credor não tem fundamento para o impugnar, mas violou-se o princípio da competência. O credor deve deduzir a excepção. Antes disso, porém, o juiz tem de julgar a questão ; assim, praticamente, o credor nada lucrou em ter suscitado a incompetência do juízo. A incompetência deveria suspender o andamento da questão para que tal inconveniente não pudesse verificar-se.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera : O credor tem o prazo de 20 dias para impugnar, e para a excepção da incompetência a lei concede-lhe o prazo de 5 dias. O juiz, findo o prazo de 20 dias não fica inibido de julgar a excepção, mesmo que se não deduza impugnação, contrariamente ao que entendem o Senhor Professor Barbosa de Magalhães e Senhor Dr. Ulisses Cortês. Era preciso que houvesse uma disposição que proibisse aos juizes conhecer da excepção. Ora, os princípios gerais não autorizam esta afirmação.

O Senhor Dr. Sá Carneiro insiste na necessidade que há de abranger a hipótese de o credor ser um só mas o devedor ter dúvidas sobre a sua capacidade. O credor pode ser incapaz de facto, embora não esteja judicialmente decretada a interdição ; pode ser demente notório, não tendo o devedor meio de obter a quitação. Pela lei civil, pagando-lhe a ele, o pagamento considera-se mal feito desde que tenha conhecimento de o credor não estar no pleno uso das suas faculdades intellectuais.

O Autor do Projecto observa : Todas as vezes que o Código Civil

se refere à incapacidade, considera-a em sentido técnico, isto é, incapacidade de direito.

Mediante sugestão do Senhor Dr. Sá Carneiro, resolveu-se prever a hipótese de o processo ter subido em recurso, sem ficar traslado. Isso não obstará a que o depósito se faça na 1.<sup>a</sup> instância, pela secção onde o processo correu, juntando-se depois o processado aos autos principais quando estes baixem. Na pendência do recurso poderá o tribunal «ad quem» ordenar o depósito.

Relativamente ao depósito de prestações periódicas :

O Autor do Projecto diz : O devedor pode depositar o que quiser, pode depositar a mesma quantia que inicialmente foi objecto de depósito — e esse caso é o mais natural —, não obstante haver decisão que mande depositar quantia superior, desde que não constitua caso julgado. Neste caso, se o tribunal vier a confirmar definitivamente esta decisão, não deve ficar agravada a situação do devedor. É preciso declarar que não é necessária nova acção, tal como se dispõe quanto ao despejo, doutra forma poderia entender-se que cada depósito tinha de ser impugnado de per si.

A Comissão concordou.

*Artigo 849.º —*

§ 2.º — O Senhor Dr. Sá Carneiro pergunta como proceder no caso de um dos citados entender que o seu direito não é duvidoso e que não havia motivo para o depósito. Parece-lhe que deve poder impugná-lo, embora com intervenção dos demais citados.

O Senhor Ministro é de opinião de que essa matéria há-de ser apurada na sentença.

O Autor do Projecto responde : O citado, considerando certo o seu direito, impugna o depósito, essa é a regra geral. Não tem que se regular a intervenção dos outros credores ; se a estes interessa intervir, deverão considerar-se na situação de assistentes. Como observa o Senhor Ministro, se forem citados estão nas mesmas circunstâncias que os réus. Quanto ao regime do artigo, já o não tem bem presente, mas fornecerá a resposta depois de examinar de novo estas disposições.

Quanto aos termos do processo, é aprovado o alvitre do Senhor Dr. Sá Carneiro : observar-se-ão os trâmites do processo sumário ou ordinário conforme o valor.

*Artigo 850.º* — O Senhor Dr. Sá Carneiro insiste em que se aluda ao censo reservativo, tão semelhante à enfiteuse, de modo a permitir-se aos censuários compelir os censuistas à remissão, applicando-se a disposição do art.º 1.654.º do Código Civil naquilo em que é pertinente ao assunto.

Neste sentido deveria ser modificada a lei substantiva.

O Autor do Projecto entende que não vale a pena alterar no Código de processo a doutrina do Código Civil, pois, em princípio, não deve um código derogar princípios do outro.

Deliberou-se acrescentar, a seguir a «censo consignativo», as palavras «ou reservativo».

*Artigo 851.º* — O Senhor Professor Alberto dos Reis fica de determinar no artigo a espécie de pendência de acção ou execução nele referida.

A Comissão parece inclinada a admitir que é a conhecida do devedor.

Segue-se a discussão do capítulo VI, secções 1.ª e 2.ª, «*Dos embargos de terceiro*» e «*Da posse judicial*».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Dr. Sá Carneiro, expõe.

Em seguida trava-se viva controvérsia acerca do carácter acen-tuadamente possessório dos embargos de terceiro.

O Senhor Dr. Sá Carneiro discorre: Embora se admitam os embargos como meio de reagir contra actos judiciais ofensivos da posse, deve exigir-se ao terceiro a demonstração de que a sua posse é *legítima*. Os embargos de terceiro são meio possessório, é certo, mas no fundo não é bem assim. Actualmente, e sem falar no assento de 9 de Abril de 1935, discute-se a propriedade dos bens.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães observa: A doutrina e a jurisprudência consideravam, na verdade, os embargos de terceiro como um meio possessório. Todavia, já tem sido sustentado que os embargos têm maior amplitude; no trabalho duma aluna da Faculdade de Direito de Lisboa, certamente influenciada pelo Professor Paulo Cunha, sustenta-se que não constituem verdadeiramente um meio possessório. A lei quis proteger a posse; permitir-se que nos embargos de terceiro se discuta a questão da propriedade vem facilitar a fraude, designadamente no caso de o devedor, que tem pendente

uma questão com o credor, fazer uma venda fantástica de seus bens. Surge ainda um outro problema, o de saber se pode ou não alegar-se a simulação nos embargos. No caso afirmativo, isso levaria logo a admitir um outro articulado e a fazer surgir questões de alta indagação.

O Autor do Projecto pondera: Na hipótese do assento, não se discute se os bens são próprios da mulher casada, a questão da posse está ligada a uma outra mais ampla, a do proveito comum do casal. A sua opinião bem nítida é que os embargos de terceiro são meio possessório e como tais devem manter-se. E é só a posse real e efectiva que serve de fundamento aos embargos, não a mera posse jurídica, sob pena de se cair na questão de propriedade.

Objecta o Senhor Ministro: Há um ponto em que deve abrir-se uma excepção, aliás já considerada nalguns códigos estrangeiros, é a relativa ao caso de se invocar a posse do direito de propriedade e de se demonstrar que o embargante não é proprietário. Nestas circunstâncias, a posse não pode ser restituída.

Insiste o Senhor Dr. Sá Carneiro: Há pouco o Senhor Professor Barbosa de Magalhães afirmou que, a admitir-se a discussão acerca do domínio nos embargos de terceiro, se facilitaria a fraude. Ora, na prática, o que se faz é o seguinte: o devedor vende os bens e depois arrenda-os ao comprador, provando que os possui em nome do comprador.

Se o tribunal não conseguir descobrir a malícia do contrato, a posse considera-se provada e julgado legítimo o meio empregado.

Outro aspecto: Penhoram-se os bens registados em nome do executado e faz-se o registo da penhora; um terceiro deduz embargos e alega que possui os bens por virtude de compra não registada. Tais embargos devem ser julgados improcedentes ou pelo menos deve observar-se que a procedência não autoriza o cancelamento do registo da penhora, aliás ficará inutilizado o direito adquirido pelo registo. Outro aspecto ainda: o réu vende os seus prédios já depois de condenado a pagar determinada quantia; o autor faz registar a hipoteca judicial nesses prédios antes do registo da compra. Julgada definitivamente a acção, e convertido em definitivo o registo provisório da hipoteca judicial, o credor promove a execução, que terá natureza hipotecária. Penhorados os bens abrangidos pela hipoteca, o comprador deduz embargos de terceiro. Se estes embargos procederem e a

penhora ficar sem efeito, inutiliza-se o direito de credor resultante da hipoteca e do seu registo.

Estes dois aspectos demonstram a necessidade que há de alterar a finalidade dos embargos.

Responde o Autor do Projecto : Se o embargante de terceiro fundamenta os embargos na posse transmitida pelo executado, é manifesto que improcedem. Se a fundamenta na posse em nome próprio ou posse transmitida por pessoa diversa do executado, os embargos procedem e a penhora é cancelada.

Estando os bens registados em nome do executado, esse registo subsiste, como subsiste o registo da hipoteca ; o que não pode subsistir é o registo da penhora.

Concorda em parte o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, dizendo : A penhora não subsiste mas subsiste a hipoteca. O credor tem o direito de provar que no momento da penhora os bens pertenciam ao devedor. Os embargos, neste caso, procedem.

O Senhor Ministro observa : Nunca se pode interpretar a posse de forma a conduzir a uma integração definitiva sobre os bens. A posse é uma coisa que está fora do direito de propriedade porque pode seguir-se, em consequência dela, a arrematação. Ao fim de um ano pode fazer-se cancelar a penhora. Não tendo havido registo da acção não pode inutilizar-se o efeito da penhora.

O Autor do Projecto pergunta se a Comissão quer ou não proteger a posse e salienta : a penhora é uma apreensão judicial que tem como finalidade desapossar o possuidor.

A penhora está sujeita a registo, devendo seguir-se a preferência respectiva. A posse destina-se a auxiliar o direito de propriedade e não a prejudicá-lo.

O possuidor só pode opor-se, em embargos, com fundamento num direito. A doutrina contrária vai prejudicar ou inutilizar o registo predial. O que interessa ao registo é o destino do prédio em função da propriedade ; não deve destruir-se a penhora ainda que ela seja meramente simbólica. Bem entendido, o que se estabelece quanto à penhora deve estabelecer-se também para o arresto, etc.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês expõe a evolução das leis acerca do registo da penhora : No domínio do regulamento de 1888, a penhora era um acto que produzia efeitos independentemente de registo, e era lícito proceder-se a este ainda que o prédio estivesse inscrito em

nome de pessoa diversa do executado. Publicou-se, depois, um diploma que estabeleceu doutrina contrária. Por último, voltou-se ao regime primitivo em virtude do enorme prejuízo que o sistema anterior havia feito resultar para o Estado. Basta considerar que estavam pendentes cerca de 11.000 execuções fiscaes, cujos registos de penhora não podiam ser feitos por os prédios estarem registados em pessoas diversas dos executados. Hoje a penhora é um acto que produz efeitos independentemente do registo.

O Secretário observa ainda: Há opiniões divergentes quanto à posse do depositário judicial. Uns entendem que o executado não perde a posse, outros que a posse passa a ser exercida em nome dos credores do executado.

A questão fica em aberto para ser de novo discutida.

O Senhor Dr. Sá Carneiro insiste numa observação contida no seu relatório: Se o requerente da diligência não contestar os embargos nem tiver responsabilidade no esbulho ou na turbação da posse, deve ser isento de custas. É que podem ter sido nomeados à penhora bens de terceiro, de que o exequente não tivesse conhecimento, como quando são nomeados na generalidade, por exemplo, os bens existentes na casa sita em tal lugar. O chefe de secção ao efectuar a penhora pode não fazer a destrição entre aqueles que pertencem ao executado e os que são propriedade de terceiro, na casa do devedor pode haver bens pertencentes a outrem. Nestes casos o requerente da diligência não teve qualquer culpa, pois não lhe deve ser imposta a obrigação de saber com minúcia quais os bens do executado.

O Autor do Projecto e Senhores Professor Barbosa de Magalhães e Conselheiro Botelho de Sousa discordam da sugestão apresentada: Na verdade, há sempre culpa por parte do exequente, ela consiste em não ter empregado o necessário cuidado na indicação dos bens a penhorar. A ele interessa-lhe principalmente uma indicação segura, devendo tomar as necessárias precauções para não induzir em erro a justiça. Inclusivamente, deve assistir à própria diligência a fim de prestar quaisquer esclarecimentos quando seja observado que determinados bens não pertencem ao devedor mas a um terceiro. O chefe de secção não tem responsabilidade ao penhorar bens de terceiro. Limita-se a cumprir o despacho do juiz, não pode «*sponte sua*» penhorar uns bens e deixar de penhorar outros. Foi o exequente quem

fez desenvolver a actividade judiciária, a ele pertence o encargo do pagamento das custas. Por isso, porque o tribunal trabalhou, não deve estabelecer-se a isenção de custas.

Foi rejeitada a proposta do enhor Dr. Sá Carneiro.

*Artigos 852.º a 856.º* — Aprovados.

Ficou por resolver a questão suscitada de início.

*Artigo 857.º* — Eliminado.

*Artigo 858.º* — Aprovado.

Assentou-se que na consignação em depósito se previsse o caso do depósito de rendas.

*Artigo 859.º* — O Senhor Ministro observa: Regra geral a posse judicial não é um meio possessório. É uma investidura de propriedade. Quanto a permitir-se a posse judicial ao arrendatário ou a qualquer pessoa que mostre ter direito ao uso e fruição da coisa, é preciso considerar que não pode ser aplicável a doutrina defendida na resposta do Autor do Projecto. Tratando-se de usufrutuário com título, não pode propor acção possessória por não ter fundamento para ela. O único meio ao seu alcance é a posse judicial. A não se lhe admitir este meio, terá que propor uma acção ordinária para entrar no gozo do prédio.

A discussão não prossegue, resolvendo-se que toda a matéria relativa a embargos de terceiro e posse judicial seja revista de novo, não se considerando definitivamente aprovados os respectivos artigos.

É encerrada a sessão às 13 horas, designando-se a próxima para o dia 4 do mês de Abril, pelas 15 horas.

### Acta n.º 41

#### SESSÃO DE 4 DE ABRIL DE 1938

É aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos.

Falta o Vogal Senhor Dr. Mário Pinheiro Chagas.

O Senhor Ministro declara que a matéria relativa aos embargos de terceiro e posse judicial fica em suspenso até ao novo estudo a que vai proceder.

Entra em discussão o capítulo XIV do título V — «*Do Inventário*».

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Secretário, expõe.

Em seguida, passam a ser discutidos os respectivos artigos pela seguinte forma :

*Artigo 959.º* — Discute-se a expressão «interessado» e pergunta-se quem pode requerer o inventário. O Senhor Dr. Sá Carneiro diz : Reconhece que a questão é difícil, complicada, principalmente quanto aos legatários cujo conceito jurídico não está ainda definido com precisão.

O Professor da Faculdade de Direito de Coimbra, Senhor Dr. Pires de Lima, ensina que o usufrutuário da maior parte ou de toda a herança é legatário. Mas é evidente que este critério é errado. Não deve excluir-se da qualidade de herdeiro o usufrutuário naquelas condições. No caso de casamento segundo o regime de separação não há propriamente bens comuns, mas pode haver bens próprios, bens indivisos, designadamente benfeitorias.

Em tal caso não deve recusar-se ao viúvo o direito de partilhar tais bens no inventário, dispensando-o da acção de divisão de coisa comum.

Responde o Senhor Ministro : Em rigor, deve ser este último o meio a empregar, visto o inventário destinar-se exclusivamente à partilha dum património que se extingue, devendo unicamente descrever-se nele as benfeitorias. Objecta ainda o Senhor Dr. Sá Carneiro : O terreno onde as benfeitorias tiveram lugar pode ter sido comprado em nome dos dois, metade para cada um, tendo-se efectuado a compra nestas condições em virtude do seu pré-estado de casados. É contra o interesse da família não deixar partilhar em inventário, quando o haja — existindo herdeiros sujeitos a jurisdição orfanológica ou herdeiros maiores que não chegam a acordo — os bens que se encontram naquelas condições.

Com este Vogal concordam os Senhores Conselheiro Heitor Martins e Professor Barbosa de Magalhães. Representaria, em parte, uma violência, obrigar ao processo de divisão de coisa comum para ser partilhada metade, ao mesmo tempo que a outra metade seria dividida em inventário.

O Senhor Ministro insiste na necessidade que há em formular, em definitivo, o significado da expressão «interessado», a respeito da qual, há cerca de 60 anos, a jurisprudência tem sido muito flutuante. Num ponto toda a Comissão está de acordo: o meeiro tem um interesse igual ao dos herdeiros e não pode deixar de equiparar-se a eles para efeitos de inventário. Quanto ao usufrutuário da maior parte da herança, muito se tem questionado se é herdeiro, se legatário, e não tem sido pacífica a solução dos tribunais. Porém, em seu entender, a não se considerar herdeiro, não deve deixar de se lhe reconhecer o direito de requerer o inventário, único meio ao seu dispor para apurar aquilo que lhe foi deixado. O mesmo regime se deve aplicar, pela mesma razão, ao legatário de coisa incerta.

O Autor do Projecto sugere que se disponha expressamente: «para efeitos de inventário são herdeiros os contemplados com o usufruto de uma parte da herança». O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa, porém, faz notar a impropriedade da expressão «para efeitos de inventário», a qual pode levar a concluir que só para aquele efeito é que se consideram herdeiros os usufrutuários de parte da herança. Preferível seria dizer-se que o usufrutuário de parte da herança é sempre herdeiro.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães pondera: É preferível não empregar a expressão «interessado», usando-se unicamente os termos «herdeiro» e «meeiro», deixando aos princípios do direito civil a solução dos conteúdos jurídicos dos mesmos termos.

O Secretário insiste no ponto de vista focado no seu relatório, e observa: Quanto a esta parte o direito civil e o processo civil entrelaçam-se, não se devendo, em questão de tanta importância, deixar de empregar termos com sentido rigoroso, *maxime*, tratando-se do início do inventário.

O Autor do Projecto volta a falar:—O Código Civil e o Código do Processo Civil empregam a palavra «interessado» por não ser prático usar dos termos herdeiro, meeiro, etc.

Por isso, o Projecto seguiu o mesmo caminho. Contudo, parece-lhe mais conveniente definir num parágrafo o significado do aludido termo. No inventário intervêm partes principais (herdeiros e meeiro) e acessórias (credores e legatários), tendo estes últimos funções de intervenção muito limitadas.

O parágrafo que propõe, poderia ter a seguinte redacção: «Por

interessado entendem-se os herdeiros, meeiro do inventariado e as pessoas contempladas com o usufruto de uma parte da herança».

Aprovada a redacção proposta, o Autor do Projecto observa ainda: Há outra questão a respeito da qual a Comissão não se pronunciou, consiste em saber se o meeiro do herdeiro tem no inventário os mesmos direitos que o próprio herdeiro. Exemplificando: o herdeiro é o marido, que direitos tem a mulher; a herdeira é a mulher, que direitos tem o marido? Será lícito que um e outro licitem, que possam acusar falta de descrição de bens, etc.? A questão deverá ser resolvida à face dos princípios do direito civil. Assim, se o herdeiro é o marido, a mulher não pode licitar, se a herdeira é a mulher esta não precisa de autorização marital para licitar, visto que, no inventário, vai adquirir por força da sucessão, só carecendo de ser autorizada a partir do momento em que licita em bens superiores à sua quota, altura em que passa a adquirir por compra.

O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: Se a mulher for casada segundo o costume do País é tão interessada como o herdeiro seu marido, e no caso de haver desacordo entre eles devem-se aplicar as regras reguladoras da sociedade conjugal. A doutrina expandida pelo Senhor Professor Alberto dos Reis não pode ser aceite sem reservas, pois ao iniciar-se uma licitação ignora-se qual o quantitativo dela, os valores em que se confina e é difícil averiguar quando excede ou não a respectiva quota. Se a mulher pode licitar, deve permitir-se-lhe que o faça em toda a sua plenitude, mas sempre com autorização do marido visto que, isoladamente, não pode comprar, receber em pagamento, etc.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães entende que a questão apresentada é exclusivamente de direito civil e pergunta como se há-de proceder no caso de ter falecido, em estado de casado, um dos filhos do inventariado. Devem ser chamados só os filhos ou a viúva também? O Senhor Ministro responde que será chamada também a viúva no caso de ser meeira.

O Secretário lembra à Comissão que todas estas questões são ventiladas no seu relatório, mais adiante.

Deliberou-se, assim, que fossem discutidas na altura própria.

Analisa-se agora a parte do mesmo relatório referente à insuficiência das declarações que o art.º 959.º exige do cabeça de casal

e à faculdade de o juiz declarar officiosamente a incompetência do juízo para o inventário.

O Senhor Ministro observa: É razoável que o cabeça de casal indique qual o domicílio do finado — embora não seja necessário exigir essa obrigação no art.º 959.º —. Mesmo que a incompetência não venha a ser arguida o juiz não deverá deixar prosseguir o processo, sendo-lhe lícito declarar officiosamente a incompetência pois o inventário deve ter um regime à parte. Vai mais longe, deveria permitir-se a declaração officiosa da incompetência não só nos casos de inventário mas ainda nos de acção sobre imobiliários. O problema dos conflitos de competência só serve para retardar a marcha normal do processo de inventário. Talvez fosse preferível, no art.º 959.º, dizer que o «cabeça de casal deverá declarar todos os elementos necessários»; assim, atender-se-ia a quaisquer dúvidas que pudessem suscitar-se.

O Autor do Projecto discorda: Não deve obrigar-se o cabeça de casal a declarar qual o domicilio do finado, visto a determinação dele ser, por vezes, questão muito complicada e de difícil indagação. Demais, nada impede que o juiz lhe faça a respectiva pergunta, e assim quase sempre tem sucedido, acrescentando que esta indicação consta pròpriamente da certidão de óbito que o cabeça de casal é obrigado a juntar.

O Senhor Dr. Sá Carneiro discorre: Afastados os casos nítidos de incompetência, o juiz não tem elementos que o levem a conhecer com exactidão da competência do juízo para o inventário. A declaração do cabeça de casal a respeito do domicilio e a certidão de óbito não bastam para ajuizadamente concluir a tal respeito. O art.º 2.009.º do Código Civil considera tantas hipóteses, que não há muitas possibilidades de as determinar. O cabeça de casal é incompetente para se pronunciar acerca do domicilio, a certidão de óbito é quase sempre repleta de inexactidões por ser prestada, nas cidades, pelo armador, e, nas aldeias, por um portador boçal e ignorante. Tanto assim é que, como observa o Senhor Conselheiro Heitor Martins, em Lisboa e Porto a grande maioria dos inventários é distribuída a requerimento dos interessados, por os conservadores do Registo Civil não terem elementos que os habilitem a concluir que o finado deixou herdeiros sujeitos a jurisdição orfanológica. Em seu entender, as declarações no Registo Civil deviam ser prestadas por um interessado na herança.

O Senhor Ministro pondera : O decreto n.º 21.287 permite uma certa fiscalização, graças às relações enviadas pelo chefe da Repartição de Finanças ao agente do Ministério Público relativas aos processos instaurados, no mês anterior, para liquidação do imposto sobre sucessões e doações.

Observa ainda o Senhor Conselheiro Botelho de Sousa : A questão do domicílio envolve princípios de direito, o facto de o cabeça de casal ser ou não obrigado a essa declaração pouco ou nada importa, pois, regra geral, o juiz esclarece esse e outros pontos nas aludidas declarações. É claro, exceptuado o caso — ponderado pelo Senhor Conselheiro Heitor Martins — de o juiz se alhear desse acto, confiando-o exclusivamente ao chefe de secção.

A Comissão rejeita os alvitres do Secretário quanto aos demais esclarecimentos a prestar pelo cabeça de casal e declaração oficiosa da incompetência do juízo. Nesta última decisão o Senhor Ministro vota vencido.

O Secretário pergunta ainda se o cabeça de casal deve indicar também os legatários.

O Autor do Projecto responde : Bastará juntar o testamento para, em face dele, o juiz verificar se há ou não quaisquer legatários, verificação estranha à competência do cabeça de casal.

Quanto à outra proposta contida no relatório do Secretário,, relativa à notificação dos donatários não conferentes para prestarem o juramento de exercerem fielmente as funções de cabeça de casal no tocante aos bens doados, o Senhor Dr. Sá Carneiro é de parecer que, não estando as deixas sujeitas a redução, não devem ser citados os donatários. O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera que os bens podem ter sido transmitidos. A isso responde o Autor do Projecto que se citam os últimos possuidores.

A Comissão aprova a seguinte doutrina :

«Os donatários não conferentes são cabeças de casal quanto a esses bens e são notificados para prestarem declarações.»

Quanto à sugestão, contida no relatório do Secretário, para se determinar expressamente no art.º 959.º que o cabeça de casal declare :

- a) se o «de cujus» foi casado em primeiras ou mais núpcias e, neste 2.º caso, as datas dos casamentos;
- b) se, no caso do art.º 1.236.º do Código Civil, há irmãos germanos do filho falecido;
- c) a residência dos conferentes, legatários e credores, não foi aprovada, visto aquelas indicações resultarem da lei civil.

O Senhor Conselheiro Heitor Martins observa: O art.º 959.º não obriga o cabeça de casal a indicar qual o grau de parentesco das pessoas que hão-de compor o conselho de família. O mesmo sucede nos processos das interdições. No entanto, torna-se necessário tal indicação para o juiz constatar se, na verdade, o conselho deve ser constituído com os vogais indicados e poder, depois, decidir as reclamações apresentadas. O Autor do Projecto, em resposta, sugere que se acrescente «e o motivo por que hão-de fazer parte dele», logo a seguir a «conselho de família». Para o Senhor Dr. Sá Carneiro, a indicação do grau de parentesco pouca importância pode ter por o juiz desconhecer, em qualquer caso, se há ou não parentes mais próximos com direito a preferência aos indicados. Todavia, alvitra a expressão «que segundo a lei hão-de compor o conselho de família».

Foi aprovado este alvitre.

#### *Artigo 959.º —*

§ 2.º — O Secretário esclarece: A proposta contida no seu relatório tendente a impor ao juiz a obrigação de fixar prazo para a junção de documentos baseia-se no que se passava nos tribunais. Praticamente os documentos não são logo juntos pelo cabeça de casal, pois este — mesmo que tivesse tempo para o fazer — ignora aqueles que deve apresentar, sendo elucidado disso quando presta as suas declarações em juízo.

Assim, talvez fosse preferível estabelecer expressamente a doutrina sugerida. Da mesma opinião é o Senhor Ministro.

O Autor do Projecto e os Senhores Conselheiro Heitor Martins, Dr. Sá Carneiro e Dr. Ulisses Cortês, entendem que não é necessário um preceito expresso: O juiz concederá prazo para a junção de documentos quando lhe for pedido. É humano e justo que assim faça.

A Comissão, conforme alvitre do Secretário, assentou na doutrina seguinte: sempre que seja possível deve ficar exarado no auto de declarações do cabeça de casal o despacho do juiz mandando citar os herdeiros, legatários e credores e notificar os conferentes para a prestação do juramento, fixando prazo para a entrega dos documentos e da relação de bens.

Quanto à citação do cabeça de casal, o Secretário observa que deve ordenar-se tal diligência quando represente algum interessado. O Senhor Ministro discorda: o cabeça de casal já está em juízo e não precisa portanto de ser citado.

O Secretário lembra que a forma como está redigida a segunda alínea do art.º 916.º «ainda que seja herdeiro» conduz à sua citação na qualidade de representante de um herdeiro. Resolveu-se que a redacção fosse a seguinte: «... ainda que seja herdeiro ou represente algum herdeiro».

*Artigo 960.º* — Assentou-se em que o artigo se refere a quaisquer declarações prestadas pelo cabeça de casal.

Quanto à questão posta pelo Secretário no seu relatório sobre o valor da declaração prestada pelo cabeça de casal quando menciona como herdeiros filhos ilegítimos no inventário, sem juntar o documento legal da perfilhação, o Senhor Ministro discorda da solução contida na resposta do Autor do Projecto. No caso de nenhum dos herdeiros levantar questão acerca da qualidade do filho ilegítimo não perfilhado, nem por isso ele ficará tendo no inventário a posição de herdeiro. É, para todos os efeitos, estranho ao inventário. Convém não esquecer que tomando no inventário a posição de herdeiro, nem por isso se poderia considerar filho do inventariado. A solução apresentada pelo Autor do Projecto faria surgir novas questões pela repercussão que iria provocar e poderiam logo discutir-se os efeitos que resultariam desta espécie de perfilhação, designadamente se era ou não lícito àquele que se encontrava nesta qualidade especial, contrair matrimónio com uma filha legítima do inventariado, sua irmã. O Senhor Dr. Sá Carneiro concorda com o Senhor Ministro: Os herdeiros do falecido não podem perfilhar um filho deste, e assim se tem entendido sem discordância. A doutrina adversa vem a final a sancionar uma espécie de perfilhação feita pelos descendentes. Não se compreende que os filhos legítimos não possam, por escritura, perfilhar o pretense filho e lhes seja lícito conceder essa perfilhação no

inventário, com a sua anuência ou guardando silêncio. O estado civil é assunto muito sério que não pode basear-se em acordos tácitos.

Da mesma opinião é o Senhor Professor Barbosa de Magalhães, acrescentando: O próprio Autor do Projecto sustenta em alguns artigos que não é lícito aos herdeiros confessar a acção de investigação de paternidade ilegítima proposta pelo pretense filho. O Senhor Professor Alberto dos Reis esclarece que não sustentou essa doutrina, mas sim que podem confessar os factos articulados. Aquele Vogal prossegue: A ilegitimidade dos herdeiros deve ser deduzida nos termos do art.º 964.º e a intervenção como herdeiro, de harmonia com o art.º 965.º. Não pode, portanto, inverter-se esta doutrina pela forma agora sustentada. No mesmo sentido se pronuncia o Senhor Conselheiro Heitor Martins a quem impressiona sobremaneira que dependa da atitude do juiz o pretense filho tomar ou não a posição de herdeiro no inventário. Bastará que ele não agite a questão, não a provoque, para aquele ser herdeiro; se a agita, se a provoca, cessa logo a situação de filho ilegítimo com posição de herdeiro no inventário.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa é do mesmo parecer dizendo: O problema desdobra-se numa multiplicidade de questões, relativas ao grau de parentesco com os demais parentes do falecido, situação em que se coloca quanto aos irmãos, direito a alimentos, etc. Acresce sempre a circunstância de no registo civil não lhe ser atribuída a qualidade de filho ilegítimo perfilhado, o que faz surgir as mais desencontradas hipóteses cujas soluções muito hão-de variar.

Con. o Autor do Projecto concordam o Senhor Dr. Ulisses Cortês e o Secretário: O sistema contrário impõe pesados encargos e maçadas escusadas ao interessado e aos próprios herdeiros, que amanhã terão de tomar atitudes na acção de investigação de paternidade ilegítima, que porventura venha a ser intentada. O Secretário conta um caso prático ocorrido numa das comarcas onde serviu, dizendo que a solução adoptada foi aquela que emite no seu relatório por lhe parecer a mais razoável.

Por último, o Autor do Projecto faz as seguintes considerações: Suponhamos que morre um indivíduo, o qual, além de alguns filhos legítimos, deixa um outro filho havido de relações ilícitas, sempre tratado como tal e a quem o público reputa seu filho. Inclusivamente, sempre os próprios filhos legítimos assim o consideram. Nestas condições, o cabeça de casal indica-o como filho ilegítimo do inventa-

riado. Se o juiz pergunta se ele está perfilhado e o cabeça de casal responde negativamente, é logo excluído da herança. Em caso contrário, se nada se pergunta, se não levantam os interessados quaisquer dificuldades ou dúvidas a tal respeito, ele toma no inventário a posição de herdeiro e recebe a sua quota. Sendo levantada a questão cessa imediatamente a sua intervenção. Seria levar demasiadamente longe o rigor dos princípios, forçá-lo a intentar uma acção de investigação de paternidade ilegítima, cuja procedência se antolha evidente, forçando-o a despesas que porventura não pode suportar, afastando-o, por tal motivo, duma herança a que tinha legítimo direito. Demais, não são de impressionar grandemente os inconvenientes apontados pelo Senhor Conselheiro Botelho de Sousa: a sentença de partilhas equivaleria a uma sentença de perfilhação.

A Comissão rejeitou a doutrina defendida pelo Autor do Projecto.

O Senhor Dr. Ulisses Cortês observa: A face do disposto no art.º 960.º do Projecto, não basta a simples indicação dos herdeiros legítimos feita pelo cabeça de casal; é ainda necessário juntarem-se as respectivas certidões de idade visto tratar-se de facto que só pode provar-se por documentos. A interpretação gramatical deste preceito leva a esta conclusão.

Concorda o Senhor Professor Barbosa de Magalhães. Porém, o Senhor Conselheiro Heitor Martins diz ser inaceitável essa doutrina por ir demasiadamente longe. É que, a ser assim, tornar-se-ia necessário juntar as várias certidões de todos os interessados, os quais podem ter o mais variado parentesco e ser assim em número muito elevado. O Senhor Dr. Sá Carneiro discorda também da opinião do Senhor Dr. Ulisses Cortês: O casamento só pode provar-se pelas certidões respectivas e apesar disso, quando se intenta uma acção contra um réu casado, nem por isso se junta aquele documento. A simples declaração do estado de casado basta para a mulher ser citada. Se assim é, por maioria de razão o deve ser no inventário, onde as declarações do cabeça de casal tem uma força muito especial.

O Autor do Projecto responde: As declarações do cabeça de casal fazem fé em juízo até prova em contrário, salvo se produzidas no seu interesse pessoal ou respeitantes a factos para que a lei exija certo meio de prova ou o acordo de todos ou da maioria dos interessados. Desse modo, não há necessidade de juntar as certidões de idade dos filhos legítimos.

Concordou-se em que não é necessário juntar as certidões dos filhos legítimos. Relativamente aos filhos ilegítimos, como já ficou dito, é necessário juntar os respectivos documentos.

Deliberou-se ainda não estabelecer expressamente, em artigo do Projecto, esta doutrina, atendendo a que basta constar da presente acta.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa figura o caso de, por qualquer motivo, se não ter junto documento comprovativo da perfilhação de determinado indivíduo indicado como herdeiro, vindo a verificar-se mais tarde que não era nem estava perfilhado pelo autor da herança. O Senhor Ministro diz que, nesse caso, fica com os bens até se rescindirem as partilhas por erro de direito, mas não fica sendo filho.

A Comissão resolveu que se não deve permitir ao juiz exigir a apresentação de documentos, por parte do cabeça de casal, quando as declarações façam fé em juízo.

O Senhor Ministro faz, porém, a observação de que ainda naquela hipótese o juiz pode ter dúvidas.

*Artigo 961.º* — Acordou-se em que o juiz deve investir no cabeçalato a pessoa competente, quando, ao tomar as declarações iniciais do cabeça de casal, reconhecer que o cabeçalato pertence a outra pessoa.

Acerca da citação do Ministério Público para o inventário no caso de ser o requerente dele, o Autor do Projecto discorda do Secretário, entendendo que deve ser sempre citado. De igual opinião é o Senhor Dr. Sá Carneiro, observando que pode o Ministério Público ignorar se o seu requerimento foi deferido e quais os termos que se mandaram observar. O Senhor Ministro dá o seu aplauso ao parecer do Secretário, ponderando: O Ministério Público já está dentro do inventário, não carecendo, por isso, de ser citado. Também a acção pode ser indeferida «*in limine*» e não obstante é diferente a disciplina; o que deveria nesse caso era dar-se-lhe vista, já que o Senhor Dr. Sá Carneiro diz, e com razão, que se não trata duma parte principal em processo contencioso. O que convém é chamar-lhe com frequência a atenção para os trâmites do inventário.

Assentou-se que o Ministério Público seja citado, mesmo no caso de ser o requerente.

Relativamente à questão levantada no relatório do Secretário, de saber se o Ministério Público deve ser citado para os inventários de maiores e em que altura, o Senhor Conselheiro Heitor Martins concorda com a doutrina defendida no aludido relatório. Chama a atenção para a impropriedade da frase «sendo caso disso», pois, em rigor, o Ministério Público intervém em todos os inventários, e, portanto, é sempre citado. Aquela frase poderá, assim, induzir em erro.

O Autor do Projecto responde que a referida frase visa o inventário orfanológico. O art.º 98.º do Regulamento de 23 de Dezembro de 1899 manda, efectivamente, intervir o Ministério Público nos casos de herança sujeita a imposto sucessório. Deste modo, obriga a citação do Ministério Público nos inventários de maiores. Em seu entender, o artigo está mal redigido, mas nem por isso resolveu tomar partido nas questões que a sua interpretação fez surgir nos tribunais.

Não há texto de lei que exija a citação do Ministério Público na fase inicial dos inventários de maiores e se é de uso ordenar-se essa citação, o certo é que se não baseia em nenhum preceito expresso.

O art.º 98.º só se refere aos actos que possam interessar à Fazenda e o interesse desta só surge depois da descrição dos bens. Consequentemente, não faz sentido que se cite o Ministério Público de início. Há, na verdade, uma redacção infeliz daquele preceito, que obsta a que assim se tenha entendido: é a impugnação da legitimidade dos herdeiros, incidente que tem lugar no início do inventário e antes da descrição. No entanto, convém ter sempre presente que o Ministério Público, nos inventários de maiores, intervém apenas no interesse da Fazenda Pública.

A Comissão deliberou eliminar a frase «sendo caso disso». Deliberou ainda exigir-se a citação do cônjuge do herdeiro, salvo se o casamento for com separação absoluta de bens. Este assunto voltará a ser discutido a propósito das licitações, e então ficarão resolvidas as questões que podem dar-se, designadamente no caso, apontado pelo Senhor Professor Barbosa de Magalhães, de haver desacordo entre os cônjuges.

§ 2.º — Relativamente ao encargo do pagamento das custas quando o ausente se encontrar em parte certa, o Autor do Projecto pondera: Só o Ministério Público é responsável por ter instaurado o respectivo inventário em cumprimento duma obrigação legal, supondo que a ausência era em parte incerta. Mas como este magis-

trado está isento de custas, e a herança não tirou proveito algum da actividade provocada, deve o inventário ser arquivado sem custas. Com esta opinião concordou o Senhor Conselheiro Heitor Martins, acrescentando: A maior parte das vezes o Ministério Público requer tais inventários em vista da forma lacónica como são preenchidas as certidões enviadas pelos conservadores do registo civil. As declarações de óbito são feitas por pessoas ignorantes, sem cultura e desconhecedoras do que se passa na realidade, quanto à residência de determinado herdeiro. Discordam os Senhores Ministro e Professor Barbosa de Magalhães: A herança deve pagar as custas porque a referida dúvida quanto ao herdeiro faz ressaltar a responsabilidade delas.

Foi aprovada a seguinte redacção do parágrafo: «... Tendo-se requerido inventário orfanológico com o fundamento de ausência, se o cabeça de casal indicar o lugar certo em que se encontra o ausente, o juiz ouvirá o requerente e mandará arquivar o processo se, em face do que se alegar e provar, adquirir a convicção de que a ausência é em parte certa».

A Comissão concordou que o art.º 174.º, § 1.º, é aplicável ao caso de o cabeça de casal declarar que um herdeiro está ausente em parte incerta.

Sob proposta do Secretário, é eliminada a segunda parte do parágrafo.

§ 3.º — É eliminada a primeira parte do parágrafo, sob proposta do Secretário.

*Artigo 962.º* — Assentou-se em que o meeiro a que o artigo se refere é o meeiro do inventariado.

Sob proposta dos Senhores Ministro e Conselheiro Heitor Martins a última linha da primeira parte do artigo fica assim redigida: «nem constituam procurador ou não escolham domicílio». Como observa o Senhor Ministro, para que se não considere revel basta a prática de uma das duas coisas, ou constituir procurador ou escolher domicílio.

*Artigo 963.º* — O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: Não se indicam os casos do inventário orfanológico, convindo que o Projecto os determine com precisão, visto o art.º 2.064.º do Código Civil ser

bastante deficiente. Ainda há bem pouco tempo se discutiu se era ou não obrigatório o inventário no caso de se haverem deixado bens a concepturos.

Deveria estabelecer-se o princípio da obrigatoriedade do inventário sempre que seja inadmissível a partilha amigável. O Autor do Projecto responde que o princípio terá de ser formulado no Código Civil e não no Projecto.

Segundo a sugestão do Secretário, resolveu-se suprimir o parágrafo único.

*Artigo 964.º* — É aprovada a doutrina do Secretário, tendente a excluir os credores da fórmula «das outras pessoas citadas» e rejeitada a que visava a notificar somente o impugnado para responder à opposição.

Assentou-se em se dizer «outros herdeiros e o impugnado» em vez de «outros interessados».

Conforme alvitra o Secretário, reconheceu-se ao Ministério Público o direito de deduzir a opposição ou impugnação a que se refere o art.º 964.º. Porém, quanto aos legatários e credores, a Comissão concordou, com o Autor do Projecto, que não têm legitimidade para se opor ao inventário.

O Senhor Dr. Sá Carneiro informa ter já sustentado não poder o credor, que haja reclamado o seu crédito no inventário, pedir aquele em acção intentada para esse fim, por se verificar a litispendência. O Autor do Projecto responde que essa questão vem resolvida mais adiante, da seguinte forma: se não foi ao inventário reclamar o crédito, pode intentar a acção respectiva, mas será condenado nas custas se esta não for impugnada; se deduzir os seus direitos no inventário está inibido de propor a acção.

§ 2.º — É aprovada a proposta contida no relatório do Secretário. O artigo fica assim redigido: «A opposição ou impugnação ao inventário...».

O Senhor Conselheiro Heitor Martins observa: Actualmente tem-se entendido que o cabeça de casal no próprio auto das declarações, findas elas, pode dizer que não vê razão para que prossiga o inventário. Qual o regime que o Projecto sanciona? Responde o Autor do Projecto: O regime é o mesmo; portanto, prestadas as

declarações, pode o cabeça de casal dizer o que se lhe oferecer acerca da sem razão do inventário.

§ 3.º — A Comissão entendeu que não deve aguardar-se a citação dos legatários e dos credores e que o Ministério Público deve ser ouvido quando os herdeiros residirem no estrangeiro ou nas colónias e seja caso de inventário orfanológico.

É rejeitada a proposta do Secretário tendente a processar por apenso o incidente a que se refere este artigo.

*Artigo 965.º* — A Comissão concordou em que os credores devem ser abrangidos no art.º 965.º.

Relativamente à preterição do herdeiro, o Autor do Projecto entende que o habilitado toma e aceita o processo na altura em que estiver; não se anula coisa alguma e unicamente se modifica o que for absolutamente indispensável para se atender o direito do habilitado. Se o mapa da partilha já estiver organizado, tem de refazer-se para se contemplar o novo herdeiro. Deste modo a habilitação deve ser admissível mesmo depois da descrição, das licitações e até do despacho da partilha.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorda: O sistema defendido traz grandes inconvenientes que urge evitar. Suponhamos ter o herdeiro licitado em conformidade com o que supunha ser a sua quota. A adoptar-se o regime proposto, terá de sofrer as consequências de dar tornas, pagar sisa, etc. ... Ora muitas vezes pode não estar habilitado a suportar estes encargos. Desde que as coisas se passaram sem a audiência da pessoa preterida, deveria anular-se tudo.

Convinha ainda saber-se se o habilitado pode produzir qualquer meio de prova, designadamente a testemunhal.

O Autor do Projecto responde: Não se pode anular tudo; tampouco se pode dizer que se priva o interessado excluído de vir ao inventário findo compor a sua quota. Actualmente, e com aplauso da jurisprudência, já esse direito lhe é reconhecido. O artigo permite que ele ofereça quaisquer meios de prova e, portanto, a testemunhal.

Resolveu-se manter a notificação apenas do cabeça de casal e dos herdeiros.

*Artigo 966.º* — Discute-se a questão levantada no relatório do Secretário, de saber se o inventário deve abranger somente os bens

existentes em Portugal ou também em país estrangeiro. O Senhor Dr. Sá Carneiro reconhece que o problema está ligado ao da lei reguladora da sucessão, mas pondera que, para o efeito do cálculo da legítima, se torna necessário determinar o quantitativo de todos os bens do inventariado, quer o sejam em Portugal quer no estrangeiro. Neste ponto tem havido duas correntes extremas: uma manda descrever e avaliar os bens sítos no estrangeiro, mas depara com a dificuldade que deriva de as autoridades estrangeiras se recusarem a dar cumprimento às cartas rogatórias enviadas para esse efeito. Outra, defende que se não descrevem esses bens mas que a partilha não se faz sem que se apresente documento comprovativo de que a partilha estrangeira foi feita e em que termos. Esta segunda corrente tem o inconveniente de demorar o andamento do inventário, se bem que as partilhas lá fora sejam celebradas com muito maior rapidez de que entre nós.

O Senhor Conselheiro Botelho de Sousa pondera: Pode o país estrangeiro seguir também esta corrente doutrinária; assim, a partilha nunca mais se ultima sempre à espera que venha a realizar-se noutra país.

O Senhor Ministro é de parecer que não deve prender-se a actividade dos nossos tribunais levando-a a aguardar a actividade alheia. O Autor do Projecto é de igual opinião.

O Senhor Conselheiro Henriques Góis entende que o processo de inventário não deve parar, procedendo-se às partilhas e juntando-se depois ao processo os documentos donde constem as partilhas efectuadas no país estrangeiro.

O Senhor Professor Barbosa de Magalhães discorre: A simples avaliação não é um acto executório. Portanto, às rogatórias enviadas para aquele fim não deve ser recusado o cumprimento. Assim, far-se-ia a avaliação sempre que fosse preciso e poderia depois obter-se o cômputo dos bens do inventariado e sobre eles calcular-se a legítima.

O Autor do Projecto observa: Cerca de 80 % das cartas rogatórias não são cumpridas; a seguir-se o sistema sugerido a partilha eterniza-se. Por último, o Senhor Dr. Sá Carneiro pondera: O que interessa à justiça portuguesa é o cômputo do valor dos bens e nada mais. Assim, dispensar-se-ia uma avaliação rigorosa, bastando que se fizesse uma estimativa.

A Comissão nada deliberou em definitivo. No entanto, resolveu eliminar a frase «existentes em cada comarca».

Relativamente ao caso ventilado no relatório do Secretário, de morrer no alto mar um português que só tenha bens mobiliários e os traga consigo, resolveu-se não o prever especialmente, por ser hipótese muito rara. O Senhor Ministro acrescenta: segue o regime dos espólios.

Aceitou-se o alvitre do Secretário no sentido de se relacionarem em separado os bens situados em diversas circunscrições judiciais.

Acerca da forma como deve relacionar-se um estabelecimento comercial, a Comissão concordou em que se descreva como uma universalidade, fixando-lhe o cabeça de casal o valor, embora sujeito a correcção.

*Dívidas passivas*—O Autor do Projecto observa: Do disposto no art.º 2.077.º do Código Civil vê-se que o cabeça de casal, quando tenha conhecimento de dívidas passivas, as deve indicar. Não é obrigado a descrevê-las mas pode fazê-lo e podem elas ser reclamadas por o interessado. O artigo 966.º só se refere a bens. O Secretário pondera que o caso pode dar lugar a confusão ao elaborar-se o mapa de partilha, insistindo no ponto de vista focado no seu relatório. O Senhor Dr. Sá Carneiro observa: O património também é constituído pelo passivo e o que deve descrever-se e relacionar-se é o património do falecido.

Resolveu-se que seja inserido um preceito relativo à relação das dívidas passivas.

*Moedas estrangeiras*—Sob proposta do Senhor Ministro, as regras relativas à determinação do valor das moedas estrangeiras deverão ser reguladas na secção que se refere à avaliação de bens em geral.

É encerrada a sessão às 18 horas e 20 minutos, para continuar no mesmo dia, pelas 21 horas e 30 minutos.